



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09020000153/19	18/02/2019 12:14:43	NUCLEO CONSELHEIRO LAFA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00337536-7 / FUNDAÇÃO RENOVA	2.2 CPF/CNPJ: 25.135.507/0001-83
2.3 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 671 SALA 400	2.4 Bairro: SAVASSI
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 30.112-021
2.8 Telefone(s): (31) 3289-9800	2.9 E-mail: leonardogandara@fundacaorenova.org

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00341410-9 / ADRIANO MÁRCIO DIAS	3.2 CPF/CNPJ: 878.216.306-59
3.3 Endereço: RUA SANTANA, 123	3.4 Bairro: SANTANA
3.5 Município: MARIANA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 35.420-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Camargos	4.2 Área Total (ha): 8,8136
4.3 Município/Distrito: MARIANA/Camargos	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: XX	Livro: XX Folha: XX Comarca: MARIANA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 666.434 Y(7): 7.758.202
	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 51,28% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	8,8136
Total	8,8136
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL
 5.10 Área de Preservação Permanente (APP)



Área (ha)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

0,3045

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

0,8465

Outro:

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0380	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0380	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	0,0380
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Campo	0,0380

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	666.442 7.758.214

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Outros	Limpeza de rejeitos	0,0380
	Total	0,0380

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Prioridade Alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade Natural Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS

Processo Administrativo nº : 09020000153/19

Proprietário: Adriano Martins Dias

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa



1. Histórico:

A requerente almeja fazer intervenções em área de 0,0380 ha, considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, a fim de realizar operações de remoção do rejeito depositado em um poço à jusante imediata de uma cachoeira que foi atingida por refluxo de rejeitos, após o rompimento da Barragem de Fundão, de forma a aumentar a profundidade e a balneabilidade do referido poço.

-Data da formalização: 22/11/2018

-Data da vistoria: 22/05/2019

-Data da emissão do parecer técnico: 12/08/2019

2- Objetivo:

Desassoreamento de poço em curso d'água invadido por refluxo do rompimento da barragem de Fundão e reconstituição da Cachoeira de Camargos.

2. Caracterização do empreendimento:

Com o movimento de massa advinda do rompimento da Barragem de Fundão, alguns cursos d'água afluentes Rio Gualaxo do Norte foram impactados e tiveram parte do seu leito e margens assoreadas após a passagem e deposição do material carreado. Diversas atividades foram e vem sendo executadas ao longo do Rio Gualaxo do Norte e dos seus tributários, visando minimizar os processos erosivos nas calhas e estabelecimento do habitat para peixes, aves e outros organismos. Objetiva-se obter condições comparáveis com aquelas existentes antes do rompimento, além de buscar atender às necessidades da população residente nas áreas atingidas e contribuindo para o restabelecimento do bem estar social. Constam no Plano de Utilização Pretendida, informações que descrevem e caracterizam as intervenções a serem realizadas para a recuperação da Cachoeira de Camargos.

3. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Na vistoria realizada no dia 22 de maio de 2019, foi constatada a possibilidade de realizar as intervenções requeridas, usando técnicas e equipamentos apontados no processo, com utilização de caminhões, retroescavadeira e/ou draga, para espraramento das margens do lago principal, em uma área de 0,0380 ha (coordenadas planas UTM 23 K 0666442 / 7758214). Serão retiradas as pedras que porventura estejam diminuindo a profundidade e estas serão dispostas a fim de aumentar a área de lâmina d'água do poço. Para que as máquinas possam se deslocar até o local do lago principal, o requerente utilizará a estrada de acesso com tamanho de 0,0162 ha, sendo que parte desta está localizada em APP bem como parte do pátio de manobra, com tamanho de 0,0120 ha. Vale ressaltar que este acesso é desprovido de vegetação nativa, sendo caracterizado como de uso consolidado. Serão feitas apenas a reforma da estrada em uma área para passagem e manobra dos caminhões e maquinários. Foi proposta a instalação de equipamentos para abrigar temporariamente, um escritório, o qual será acompanhado de um refeitório e duas instalações sanitárias estes localizados em área de preservação permanente. Em análise ao PUP local apresentado e ao longo da vistoria, observou-se a existência de alternativas locacionais para as instalações destes equipamentos, para áreas adjacentes fora da APP sem supressões de vegetação. Desta forma a autorização ficará condicionada à instalação dos equipamentos em áreas adjacentes, fora da APP.

A compensação por intervenção em área de preservação permanente será realizada na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, nas coordenadas planas UTM 23K 662767 / 7755299 propriedade denominada Horto Alegria Matrícula nº 17289, uma vez que no Sítio que haverá intervenção não possui área para realizar a recomposição. Para tal, será realizado o plantio de espécies nativas, com cunho de recuperar uma área de 0,2395 ha, sendo esta área superior à que sofrerá alterações no local do empreendimento. De acordo com o PTRF apresentado serão plantadas 266 mudas de espécies nativas visando a recomposição de 0,2395 ha (em espaçamento 3x3) que ainda, segundo o referido PUP, dever-se-á dar preferência àquelas de maior interesse ecológico em comunidades florestais nativas da região. O imóvel em que será realizado o plantio de muda nativas é de propriedade da Fundação Renova.

A atividade requerida, desassoreamento/retrada do rejeito é considerada de utilidade pública, uma vez que esta irá fornecer melhorias na proteção das funções ambientais da área de preservação permanente, através do desassoreamento do curso d'água com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos. O evento adverso provocado pelo rompimento da barragem de fundão, teve grande magnitude causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais. Vale ressaltar que a APP próxima à cachoeira foi soterrada com rejeitos da mineração impactando de forma negativa e prejudicial. A intervenção proposta irá causar uma melhoria nas funções ambientais desta área, bem como da comunidade Camargos.

4. Conclusão:

Assim, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da intervenção ambiental em 0,0380 ha de área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as condicionantes estabelecidas.

5. Validade:

Sugere-se a validade de 2 anos



6. Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais

A destinação final dos rejeitos retirados do local da intervenção deverá ser feita obrigatoriamente fora da propriedade e em lugar tecnicamente apropriado, a ser escolhido pelo empreendedor.
Fica condicionado a não instalar as estruturas do escritório, nem de seus anexos em área considerada como de preservação permanente.
Realizar a compensação da área de preservação permanente, conforme descrito no PTRF apresentado, coordenadas planas UTM 23K 662767 / 7755299 propriedade denominada Horto Alegria Matrícula nº 17289.
Realizar o controle de vazamento de óleos e graxas das máquinas e equipamentos utilizados na atividade.
As áreas intervindas pelo empreendimento deverão, após o término do mesmo, ser tratadas e estabilizadas, de maneira a minimizar os impactos provocados pelas operações.
Adotar medidas que diminuam e evitem o excessivo carreamento de efluentes sólidos finos e líquidos para as drenagens fluviais à jusante.

A destinação final dos rejeitos retirados do local da intervenção deverá ser feita obrigatoriamente fora da propriedade e em lugar tecnicamente apropriado, a ser escolhido pelo empreendedor.
Fica condicionado a não instalar as estruturas do escritório, nem de seus anexos em área considerada como de preservação permanente.
Realizar a compensação da área de preservação permanente, conforme descrito no PTRF apresentado, coordenadas planas UTM 23K 662767 / 7755299 propriedade denominada Horto Alegria Matrícula nº 17289.
Realizar o controle de vazamento de óleos e graxas das máquinas e equipamentos utilizados na atividade.
As áreas intervindas pelo empreendimento deverão, após o término do mesmo, ser tratadas e estabilizadas, de maneira a minimizar os impactos provocados pelas operações.
Adotar medidas que diminuam e evitem o excessivo carreamento de efluentes sólidos finos e líquidos para as drenagens fluviais à jusante.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDENILSON CREMONINI RONQUETI - MASP: 1147773-4

ALBERTO VIEIRA DE MELO MATOS - MASP: 1020819-7

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 12 de agosto de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PROCESSO N° 09020000153/19

Requerente: Fundação Renova

CPF/CNPJ: 25.135.507/0001-3 - Inscrição Estadual: 003063057.00-63

Propriedade: Fazenda da Cachoeirinha - Município: Mariana/MG

A Fundação Renova, inscrita no CNPJ 25.135.507/0001-83, com sede a Avenida Getúlio Vargas, nº 671, Bairro Funcionários, Belo Horizonte /MG, CEP 30.112-021, definida por meio do Termo de Transação de Ajustamento de Conduta (TTAC) em decorrência do Rompimento da Barragem Fundão da empresa Samarco Mineração S.A, em 05/11/2015, requereu junto o NAR de Conselheiro Lafaiete/IEF a formalização do processo de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,0380 hectares de preservação permanente (APP), para realização de remoção do rejeito depositado em um poço à jusante imediata de uma cachoeira que foi atingida por refluxo de rejeitos, após o rompimento da Barragem de Fundão, de forma a aumentar a profundidade e balneabilidade do referido poço, localizado no Sítio Camargos, Município de Mariana/MG (coordenadas planas UTM 23 K 0666442 / 7758214)

Os técnicos gestores do processo em tela, após vistoria em campo, em 22/05/2019, emitiram o parecer técnico favorável à intervenção ambiental em 0,0380 hectares sem supressão em APP, para desassoreamento e drenagem

No Anexo III, os técnicos gestores informam que o imóvel está inserido em área prioritária para conservação e não se localiza em zona de amortecimentos ou entorno de unidade de conservação e conforme mapeamento e Inventário florestal Nativo do Estado, 51,28% do município onde está inserido o imóvel encontra-se coberto de vegetação nativa, conforme anexo III- campo 5 - da caracterização ambiental do imóvel.

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução CONAMA N° 369 de 2006, Decreto nº 47.749/2019, Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei nº 20.922/2013.

1.Da Reserva Legal:

O art. 24 da da Lei Estadual nº 20.922/2013 define reserva legal, conforme abaixo transcreto:

Art. 24 - Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta



Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A atividade requerida não visa o uso econômico dos recursos naturais do imóvel, no entanto, o empreendimento se encontra em área rural.

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25/05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado pelo empreendedor. (fls.37 a 38).

O art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o art. 11 da Lei nº 20.922/2013, não admite o uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da área intervinda ou buscado sua regularização.

Art. 38 - É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização; (Grifo Noso)

II - em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III - nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV - no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V - no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI - nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

O Parecer Técnico, não faz qualquer alusão a ocorrência de infração ou passíveis autuações.

2.Da área da intervenção ambiental/Propriedade:

A Fundação Renova juntou a Declaração de Posse (Anexo II) da Fazenda Cachoeirinha, com área de 8,8136 hectares e Planta Topográfica memorial descritivo, com certificação do INCRA em 29/11/2018, da área de posse de Adriano Márcio Dias (fls.244 a 247).

O Plano de Utilização Pretendida-PUP (fls. 270 a 342) tem por objetivo a regularização do desassoreamento e reconstituição da Cachoeira de Camargos, localizada no distrito de Camargos, zona rural do Município de Mariana/MG. A justificativa está calcada no fato de ter ocorrido movimentação de massa advinda do rompimento de barragem da Samarco Mineração S/A, a barragem do fundão, pertencente a unidade industrial do fundão, que além dos rios principais atingidos, alguns afluentes destes cursos d'água também foram impactados e tiveram seu leito e margens impactadas após a passagem e deposição do material carreado. No Córrego de Camargos, afluente do Rio Gualaxo do Norte, o sedimento proveniente do rompimento retornou cerca de 3,5 km, alcançando a Cachoeira de Carmagos, área de Adriano Márcio Dias.

A área onde serão realizadas as atividades de desassoreamento reconstituição socioambiental da Cachoeira de Carmagós, conforme informado no PUP, fica localizada nas seguintes coordenadas geográficas em UTM: X= 666.434 e Y= 7.758.202, Datum SIRGAS 2000, fuso 23S. No item 5 do PUP consta o Roteiro de Acesso.



3.Da intervenção em área de preservação permanente

Considerando que toda intervenção com supressão ou sem supressão em área de preservação permanente deve ser compensada e a teor do art. 5º da Resolução Conama nº 369/2006, o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando as exigências legais para aprovação da proposta de compensação foi preconizada na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios, para atendimento da Resolução Conama nº 369/2006.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II - Das Áreas de Preservação Permanente, destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses, de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

O artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 relacionou os casos excepcionais passíveis de autorização pelo órgão ambiental competente, de utilidade pública, interesse social e as atividades consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental. O desassoreamento foi enquadrado como atividade de utilidade pública, nos termos da alínea "d", item 1, do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
(...)

A requerente visa a realização de remoção do rejeito depositado em um poço à jusante imediata de uma cachoeira que foi atingida por refluxo de rejeitos, após o rompimento da Barragem de Fundão, de forma a aumentar a profundidade e balneabilidade do referido poço.

Segundo a Instrução de Serviço nº 04/2016, em relação ao tema, citou que a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/06 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, as medidas mitigadoras e compensatórias.

Ainda, destaca-se que para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA, editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.

O Art. 75 e 76, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelecem os requisitos para execução da compensação e procedimentos obrigatórios.

Art. 75 - O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º - As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º - Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 - A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:



- I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;
II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Os Técnicos gestores, responsáveis pela emissão do parecer, no campo 12 do Anexo III, aprovaram o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado pela requerente, para o cumprimento da medida compensatória.

3.1.Da proposta de compensação devida por intervenção em APP:

O requerente apresentou proposta de compensação por intervenção em área de preservação permanente, nas coordenadas UTM 23k 662825,72 e 7755325,43, na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, em área localizada na propriedade com Matrícula nº 17952, Livro 2-RG, do CRI da Comarca de Mariana/MG, uma vez que a propriedade da intervenção não possui área alternativa e permissão do proprietário para a recomposição. Necessário observar, que a compensação será internalizada pela requerente, em imóvel de sua propriedade, por ser a mesma responsável pelo passivo ambiental.

4. Das taxas devidas (Lei Estadual nº 22.796/2017):

A requerente juntou o Documento de Arrecadação Estadual - DAE Nº 1400432630236, no valor de R\$ 407,02, referente a taxa de expediente/custo de análise ao PA 09020000153/19. (fls.224)

A intervenção ocorrerá sem supressão de vegetação, portanto, não incide taxa florestal ou reposição florestal, nos termos fixados na Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c a Lei Estadual nº 22.796/2017).

5.Da Publicação do Requerimento

A publicação do requerimento deve ocorrer, nos termos fixados na Lei Estadual nº. 15.971/2006.

6.Termo de Compromisso de Compensação Ambiental:

As Medidas aprovadas tecnicamente, nos termos da legislação vigente serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso (art. 42 do Decreto nº 47749/2019, Parágrafo único, do art. 42 e incisos X e XI do art. 51, do Decreto nº 47.344/2018)

A emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, não dispensa o requerente da obtenção de regularização do uso de recursos hídricos ou de intervenção nos recursos ou qualquer outro tipo de autorização.

7.Da documentação complementar requerida:

A requerente juntou os itens abaixo relacionados:

- a) FCE eletrônico, fator locacional resultante 1 (documento sujeito a análise técnica) (fls. 422 a 427)
- b) Termo de Posse dos representantes legais da Fundação Renova. (fls. 429 a 436)
- b.1. Diretor Presidente: Roberto Silva Waack,
- b.2. Diretora de Planejamento e Gestão: Cynthia May Hobbs Pinho, .
- b.3. Diretor de Infraestrutura: Carlos Rogério Freire de Carvalho,
- b.5. Diretor de Programas Sociais: André Giacini de Freitas
- c) Ata da reunião do Conselho Curador, realizada em 24/01/2019 (fls. 437 a 443)
- d) Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, registro da Ata (fl. 444)
- e) Ata da reunião do Conselho Curador, realizada em 18/04/2018 (fls. 445 a 449)
- f) Ata da reunião do Conselho Curador, realizada em 26/09/2018 (fls. 450 a 457)
- g) Ata da reunião Extraordinária do Conselho Curador, realizada em 07/02/2019 (fls. 458 a 462)
- h) Termo de Posse em 07/02/2019 de André Giacini de Freitas e Carlos Rogério Freire de Carvalho, (fls. 463 e 463V)
- i) Estatuto da Fundação Renova (fls. 464 a 476)
- j) Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR - Adriano Márcio Dias - imóvel rural 8,9752 ha - reserva legal 2,1022 ha . (fls. 476 a 478)
- k) Estudo de alternativa técnica locacional, com ART nº 05568482 - RT: Elizabeth Neire da Silva (fls. 486 a 492)

8.Conclusão:

Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental, asseguradas todas as compensações preconizadas na legislação que incidem sobre a intervenção requerida, quitadas todas as taxas devidas, atendido os requisitos que possibilitam a regularização para emissão do DAIA, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnico favorável a intervenção requerida encontra amparo legal.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas tecnicamente, nos termos da legislação vigente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso (art. 42 do Decreto nº 47749/2019, Parágrafo único, do art. 42 e incisos X e XI do art. 51, do Decreto nº 47.344/2018). O requerente apresentou proposta de compensação por intervenção em área de preservação permanente, nas coordenadas UTM 23 k 662767 / 7755299, na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, em área localizada na propriedade, com Matrícula nº 17952, Livro 2-RG, do CRI da Comarca de Mariana/MG. A compensação será internalizada pela requerente, em imóvel de sua propriedade. Os Técnicos, no campo 12 do Anexo II, aprovaram o PTRF apresentado pela

requerente.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057



17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 27 de novembro de 2019